



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100277-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante CONJUNTO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT, é agravado VILMA MATTOS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100277-19.2025.8.26.0000

COMARCA DE GUARUJÁ - 4ª VARA CÍVEL

**AGRAVANTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT
(exequente)**

**AGRAVADA: VILMA MATTOS DE SOUZA (executada, aguardando
citação)**

**DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO MARCELO MACHADO DA
SILVA**

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por quantia certa. Título extrajudicial (despesas condominiais). Benefício indeferido. Recurso do exequente. Desprovimento.

VOTO Nº 53.692

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, exequente, assim nos limites de título extrajudicial (despesas condominiais), o agravante renova argumentos, à busca de gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo, processado no duplo efeito.

FUNDAMENTAÇÃO

Assertiva de pobreza, para fins jurídicos, goza de presunção relativa. No contexto de benefício especial, direito que cabe

reconhecer ao verdadeiramente necessitado (artigos 98 e seguintes, do Código de Processo Civil), o controle ético da correta aplicação da lei obriga sopesar caso a caso.

Aqui, não se dispondo de dados palpáveis, a identificar suposta incapacidade financeira, não estando o exequente exposto a desembolso significativo (cerca de R\$ 253,00), nessa conjuntura, com a devida vênia, não se justifica deferir benefícios da gratuidade judiciária.

A propósito, relevantes observações do ilustre magistrado da causa:

“No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.” (fls. 337/338).

Realidade pontual, noutra circunstância, nada impede renovar o pleito.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator.